

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal-FUNAPOL.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, objetiva alterar a redação do *caput* do art. 5º e do §1º do art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que instituiu o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal-FUNAPOL.

Em sua justificação, o autor argumenta que: **a)** é um contrassenso o *caput* art. 5º da Lei Complementar n. 89/97 estabelecer que apenas policiais devem ser beneficiados com destinação de recursos para despesas com deslocamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal, tendo em vista que as operações são multidisciplinares e envolvem servidores de outras áreas do Departamento da Polícia Federal; **b)** o § 1º do art. 7º da mencionada Lei Complementar, ao estabelecer genericamente que os recursos disponíveis da

FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais, permite o contingenciamento do valor arrecadado, o que desvirtua espírito da criação do Fundo e não garante a aplicação dos recursos nas atividades fim da Polícia.

A proposição, apresentada em 15 de outubro de 2014, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 18 de novembro de 2014, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou o Deputado Pauderney Avelino como relator. Ao final da Legislatura, a proposição foi arquivada com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e, mediante requerimento, desarquivada em 11 de fevereiro de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A presente proposição visa alterar dois pontos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que instituiu o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal-FUNAPOL, e tem como finalidade garantir a aplicação dos recursos do referido Fundo no custeio e na manutenção das atividades do Órgão.

A primeira alteração diz respeito ao *caput* do art. 5º. A atual redação estabelece que, no plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL - elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior -, poderá ser alocado, no máximo, 30% da receita total para

os custeios das despesas com deslocamento e manutenção de **policiais** em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Tal redação, restringindo os custeios de despesas durante operações apenas aos policiais, causa sérios problemas no âmbito da Polícia Federal. As operações, como bem colocado na justificação do Autor, são multidisciplinares e necessitam da colaboração e do apoio de servidores de outras áreas do Departamento da Polícia Federal.

É de conhecimento público a importância das operações realizadas por referido órgão de Segurança Pública no combate à corrupção e ao crime organizado. Apenas no ano de 2014, foram realizadas mais de 300 operações, as quais contaram com a colaboração de diversos servidores do Departamento da Polícia Federal, policiais e não policiais.

A modificação do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, portanto, é uma correção que se faz necessária, a fim de que servidores não policiais que participem de operações relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal possam ter custeadas suas despesas com transporte, hospedagem e alimentação.

A segunda alteração diz respeito ao §1º do art. 7º, o qual prevê que “os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais”. O que se pretende, com a nova redação, é que fique garantido na lei que os valores arrecadados serão aplicados **exclusivamente** no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, **vedado o seu contingenciamento**.

A previsão de destinação exclusiva dos recursos arrecadados no FUNAPOL é apenas um reforço legislativo, tendo em vista que o Decreto n. 2.381, de 12 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, já estabelece que o mencionado Fundo “tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a aparelhar o Departamento de Polícia federal e manter suas atividades essenciais e competências típicas” (Art. 1º).

Registra-se, também, que o art. 5º do referido Decreto especifica exatamente onde serão aplicados os recursos do FUNAPOL: “I - no planejamento e na execução de programas, de projetos e de ações de modernização, de aparelhamento e de operacionalização das atividades do Departamento de Polícia Federal; II - na construção, na reforma, na revitalização e na ampliação de edificações e de instalações prediais; III - na formação, no aperfeiçoamento e na especialização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, no País e no exterior; IV - nos dispêndios com a participação de representantes oficiais da Polícia Federal em eventos técnico-científicos, sobre temas de interesse policial, realizados no País e no exterior; V - na publicação e na pesquisa técnico-científica de matérias relacionadas às áreas de competências constitucionais da Polícia Federal; VI - na elaboração e execução de estudos e projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das técnicas operacionais policiais voltadas para a prevenção e a repressão à criminalidade; VII - na aquisição de bens e na contratação de serviços necessários ao desempenho e à operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal; VIII - no custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores policiais em missão ou em operação de natureza oficial; IX - no custeio de aporte logístico à sua própria gestão.”

Portanto, com a modificação do § 1º do art. 7, além de se assegurar a exclusividade da destinação dos valores arrecadados, há, ainda, a intenção de proteger o FUNAPOL dos constantes contingenciamentos feitos pelo Executivo, sob o pretexto de cumprir a meta de superávit primário.

Ora, sabe-se que, atualmente, há uma crise na Segurança Pública deste país. Os esquemas de corrupção, o narcotráfico, o contrabando e diversos outros delitos prejudicam a vida de milhões de brasileiros. Dessa maneira, não é aceitável que a Polícia Federal – órgão de Segurança Pública previsto no art. 144 da Constituição Federal – tenha uma fonte de recursos destinada, especificamente, para seu aparelhamento e manutenção de atividades essenciais e que esses valores sejam contingenciados para cumprimento de outras finalidades.

Por fim, vale lembrar que a Polícia Federal é uma das instituições de maior credibilidade no Brasil (2º instituição com maior nível de confiabilidade entre os brasileiros, segundo pesquisa Datafolha, realizada em junho de 2014), devendo esta Comissão de Segurança Pública – comprometida com o combate à criminalidade – garantir as alterações legislativas necessárias ao seu pleno funcionamento.

Assim sendo, vota-se pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator